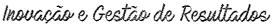


Procuradoria Jurídica

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ISS 3435.5205

@©@⊚ www.extrema.mg.gov.br





PUBLICADO

Extrema, 12 / 02 / 2020

LEI N° 4.157 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

"Dispõe sobre a criação do programa Nota Fiscal Extremense e dá outras providencias."

O Prefeito Municipal de Extrema, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Nota Fiscal Extremense", que permitirá a geração de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para as pessoas naturais que solicitarem a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e de contribuintes estabelecidos no Município de Extrema - MG.

Art. 2° - Ao tomador de serviços identificado na NFS-e será gerado crédito referente a 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, após ser devidamente recolhido, nos seguintes termos:

I - até 8% (oito por cento) em créditos para o tomador identificado;

II - até 2% (dois por cento) em crédito destinado a prêmios, mediante sorteio, para tomadores de serviços cadastrados.

 $$1^{\circ}$ - São tomadores de serviços beneficiados por esta lei, desde que devidamente no programa, as pessoas naturais em geral.





Procuradoria Jurídica

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 (35) 3435.5205

Inovação e Gestão de Resultados



\$2° - Para fazer jus à utilização dos créditos referidos no *caput*, o tomador dos serviços que possuir débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Extrema deverá quitá-los, ficando autorizada a compensação com os créditos ou prêmios previstos neste artigo.

§3° - Excetuam-se das condições do §2° débitos inscritos e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§4° - Quando o valor do ISSQN devido na prestação dos serviços elencados no I for inferior ao que consta da NFS-e, o valor do crédito de que trata este artigo será calculado sobre o valor do imposto efetivamente pago.

§5° - Ao tomador de serviços é facultado indicar, no seu cadastro, entidades locais, sem fins lucrativos, de caráter assistencial que serão favorecidas pelo crédito referido no *caput* deste artigo.

Art. 3° - Os créditos gerados serão pagos aos tomadores mediante depósito em conta corrente, poupança ou qualquer outro meio de crédito.

Art. 4° - A Secretaria Municipal competente divulgará semestralmente, por meio eletrônico, relatório dos créditos concedidos, bem como outras informações referentes ao programa ora instituído.

Art. 5° - Compete ao Poder Executivo fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos, podendo dentre outras providências suspender ou cancelar a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades.

Art. 6° - O Poder Executivo poderá promover campanhas de estimulo à cidadania fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população





Procuradoria Jurídica

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000 ^{রিচা} 3435.5205

@ © © © www.extrema.mq.qov.br

Inovação e Gestão de Resultados



sobre o direito e o dever de exigir notas fiscais de serviços, os meios disponíveis para verificação das informações quanto aos créditos, bem como a obtenção de outras informações necessárias ao bom andamento deste programa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° - O Poder Executivo editará regulamento para:

I - estabelecer o valor mínimo para geração de cupons, utilização e destinação dos créditos e dos prémios;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários;

III - definir o cronograma de utilização dos créditos e prémios;

IV - definir outras condições para a geração do crédito, bem como de não geração por descumprimento de obrigações acessórias do ÍSSON;

V - outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e desenvolvimento do programa instituído por esta lei.

Art. 9° - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até 1 (ano) a contar da publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposiçõe sem contrário.

João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

